

LEI Nº 2995/2009, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

DÁ NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS E ANEXOS
DA LEI Nº 2342, DE 11-12-2001, ALTERADA
PELA LEI 2504/2003, DE 18-11-2003

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos **25-A** e **25-B** na Lei 2342/2001, 11-12-2001 que instituiu o Código Tributário, alterada pela Lei nº 2504/2003, de 18-11-2003, como segue:

Art. **25-A** As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitos à homologação são as seguintes:

- I - mínima, 2% (dois por cento)
- II - máxima, 5% (cinco por cento).

Art. **25-B** Para efeitos deste imposto considera-se:

- I - **PROFISSIONAL AUTÔNOMO** - toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços.
- II - **EMPRESA** - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exercer atividade de prestação de serviços, de caráter pessoal ou não.

Parágrafo Único: Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que alternadamente:

- a) utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
 - b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços do município;
 - c) exercer atividade de caráter empresarial.
-

Art. 2º Os artigos **26 e 29** da Lei 2342/2001, 11-12-2001 que instituiu o Código Tributário, alterado pela Lei nº 2504/2003, de 18-11-2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. **26** São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no parágrafo 1º, do art. 22 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º: A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei e condicionada a entrega da declaração de movimento econômico referente a retenção efetuada em meio eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal.

§ 2º: O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido dentro do prazo de vencimento da apuração mensal do imposto na modalidade sujeita à homologação, ou seja, até o último dia do mês subsequente ao mês no qual ocorreu o fato gerador do tributo.

§ 3º: O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º: Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º: Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º: No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º: Na hipótese de não efetuar a retenção a que está obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

§ 8º: Será também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS no Município.

§ 9º: Toda a empresa pública ou privada, Órgãos da Administração direta da União, do Estado ou do próprio município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos.

§ 10: Além da aplicação de multa por infração, igual a 1 (um) Valor de Referência Municipal, considera-se apropriação indébita a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo retido na fonte.

§ 11: Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas que forem efetivar a retenção na fonte, deverão retirar junto à Secretaria Municipal da Fazenda carnê específico ou guia de recolhimento, para efetuar o recolhimento de acordo com o artigo anterior.

§ 12: A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante na legislação vigente a época do fato gerador.

§ 13: A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante, e o mesmo deverá ser emitido por meio eletrônico disponibilizado pela administração municipal.

Art. 29 Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na Lei, à emissão e a escrituração das notas fiscais, livros fiscais e a declaração de movimento econômico mensal.

§1º. A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o *caput* do presente artigo é constituída pela escritura de todas as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa sujeitas a incidência do imposto, bem como aquelas recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei.

§2º A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o *caput* do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§3º A falta de apresentação da declaração eletrônica implicará no lançamento de penalidades pecuniárias.

§4º O movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de vencimento do imposto, ou seja, em até 15 (quinze) dias, no máximo, contados do último dia do mês de competência no qual ocorreu o fato gerador do tributo.

§5º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida via Decreto Municipal.

§6º No caso de roubo ou extravio de nota fiscal de prestação de serviço, fica instituída multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do VRM, reajustado anualmente pela variação de índice oficial fixado pelo poder executivo municipal para os tributos municipais, por nota fiscal roubada ou extraviada, salvo quando o contribuinte apresentar certidão de ocorrência devidamente registrada na Polícia Civil, à data do fato, bem como comprovante de publicação do

ocorrido na imprensa escrita (folha de jornal) realizada na época da perda ou roubo de tais documentos.

Art. 3º Ficam acrescentados os artigos **29-A**, **29-B** e **29-C** na Lei 2342/2001, 11-12-2001 que instituiu o Código Tributário, alterado pela Lei nº 2504/2003, de 18-11-2003, como segue:

Art.29 - A Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto Executivo.

§1º Nas operações à vista o órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupons de máquina registradora.

§2º O Decreto que se refere este artigo poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

§3º A impressão de Notas Fiscais de Serviço, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, podendo tal autorização, a critério da Fazenda Municipal, ser efetuada por meio eletrônico.

Art. 29-B Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, a guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 29-C Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal, inclusive no que se refere à declaração mensal de movimento econômico.

Art. 4º Os artigos **30** e **36** da Lei nº 2342/2001, 11-12-2001 que instituiu o Código Tributário, alterado pela Lei nº 2504/2003, de 18-11-2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. **30** Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis;
- II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive nas declarações de movimento econômico em meio eletrônico;
- IV - sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;
- VI - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do município.
- VII – sejam omissas na declaração de movimento econômico.

Parágrafo Único: Para fins de apuração da receita bruta por arbitramento de que trata o presente artigo, o fisco municipal poderá levar em consideração, além de outros elementos que julgar pertinentes:

- I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.
- III – a média das declarações de movimento econômico efetuadas por empresas com mesma atividade e porte semelhante.

Art. **36** O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, inclusive as realizadas por meio eletrônico, bem como nas guias de recolhimento ou carnês de pagamento.

Art. 5º Fica acrescentado o artigo **36-A** na Lei nº 2342/2001, 11-12-2001 que instituiu o Código Tributário, alterado pela Lei nº 2504/2003, de 18-11-2003, como segue

Art. **36-A** O imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
-

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou assim considerado.

Art. 6º Os artigos **42 e 43** da Lei nº 2342/2001, 11-12-2001 que instituiu o Código Tributário, alterado pela Lei nº 2504/2003, de 18-11-2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. **42** A guia de recolhimento referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte em meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Fisco Municipal, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal e instituído por Decreto Municipal.

Art. **43** A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto estimativo:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar tratamento fiscal específico, a critério exclusivo da autoridade competente;

V - quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VI - sempre que o fisco municipal assim julgar indispensável.

Art. 7º Ficam acrescentados os artigos **43-A, 43-B, 43-C, 43-D, 43-E, 43-F, 43-G e 43-H** Lei nº 2342/2001, 11-12-2001 que instituiu o Código Tributário, alterado pela Lei nº 2504/2003, de 18-11-2003, como segue:

Art. **43-A** A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial.

Art. **43-B** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, num prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato que regulou a estimativa, apresentar recurso contra o valor estimado.

Art. **43-C** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, quota fixa (autônomos) será arrecadado, em cada exercício, em 02 (duas) parcelas, com vencimentos a ser fixados via Decreto Municipal.

Art. **43-D** O recolhimento do ISS por parte das empresas ou a estas equiparadas que o recolhem em função da receita bruta deverá ser efetivado até o último dia do mês subsequente a ocorrência o fato gerador.

Art. **43-E** A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I – comunicação ou aviso direto;

II – publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III – publicação em órgão de imprensa local;

IV – por meio eletrônico (e-mail) devidamente cadastrado no momento da assinatura do Termo de Adesão e Opção por Entrega de Declaração em Meio Eletrônico para Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

V – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. **43-F** A arrecadação do ISSQN será procedida:

I - A boca do cofre;

II - Através de cobrança amigável

III - Mediante ação executiva.

Parágrafo Único: A arrecadação do ISSQN se efetivará através da tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Art. **43-G** Todo o pagamento ou recolhimento do ISSQN ou de penalidade pecuniária dele decorrente far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único: No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

Art. **43-H** No pagamento do ISSQN após os prazos fixados na forma da lei, os débitos serão atualizados na forma prevista na legislação vigente por índice oficial, acrescidos de juros de 1,0% ao mês e da multa moratória de 2% (dois por cento).

§ 1º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os parcelamentos, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária, sempre que necessário, em nome dos contribuintes em débito.

Art. 8º Fica acrescentado o inciso **VIII** no artigo **98** da Lei Municipal nº 2342 de 11 de dezembro de 2001, mantendo-se inalterada a redação do restante do artigo referido, com a seguinte redação:

Art. **98** (...)

VIII – igual a 1 vez o valor de referência municipal (VRM) quando da omissão na declaração mensal de movimento econômico, por mês de competência em atraso, quando o contribuinte estiver sujeito a lançamento por homologação.

Art. 9º Fica revogado o inciso I do artigo 52 do Código Tributário Municipal, instituído através da Lei nº 2342/2001, de 11-12-2001.

Art. 10 O **item III** do **ANEXO I** da Lei nº 2342/2001, de 11-12-2001, que institui o Código Tributário de Guaporé, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DAS CONSTRUÇÕES

I - ...

II - ...

III – os tipos de edificação serão os seguintes:

- casa	11,70 VRM por m ²
- apartamento	17,00 VRM por m ²
- construção precária	9,00 VRM por m ²
- telheiro	9,00 VRM por m ²
- galpão	9,00 VRM por m ²
- indústria	13,06 VRM por m ²

- loja	17,00 VRM por m ²
- especial	21,60 VRM por m ²

§ 1º Será considerada a medida da frente do terreno, isto é, que exista um fator redutor quanto a profundidade do mesmo, ou seja:

O valor VENAL do terreno é o somatório de dois módulos:

$$VVT = VVT \text{ Mod. 1} + VVT \text{ Mod. 2}$$

Módulo 1: valor venal do terreno até 25m de profundidade x 1,00

Módulo 2: valor venal do terreno acima de 25m de profundidade x 0,75

§ 2º Para fins de cálculo do valor venal serão enquadrados como ZONA 6 os imóveis localizados nas seguintes ruas: Silvestre Milese, trecho compreendido entre a rua do Nascente e terras da AFFAG; Antônio Silvestre Spiller, trecho compreendido entre a rua Pe. Henrique Petri e terras de herdeiros Lunardi; Travessa “B”, Santo André, trecho compreendido entre a rua Nascente “B”.

§ 3º Os logradouros que possuem maior desvalorização imobiliária passarão da zona “3” para zona “4”.

IV - ...

V - ...

Art. 11 O item **Definição das Zonas**, constante no **ANEXO II** da Lei nº 2342/2001, de 11-12-2001, que institui o Código Tributário de Guaporé, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DO TERRENO

I -

II -

III -

DEFINIÇÃO DAS ZONAS

O perímetro urbano de Guaporé fica dividido em 08 (oito) zonas, conforme serviços oferecidos ou não pelo Poder Público:

ZONA 1: área que possui **95%** dos serviços oferecidos pelo Poder Público, ou seja, é a área central, próxima a todos os serviços e comércio da cidade, equivalendo a **2,11 VRM** por m²;

ZONA 2: área que possui **80%** dos serviços oferecidos pelo Poder Público e próximos a área central, equivalendo a **1,69 VRM** por m²;

ZONA 3: área que possui **65%** dos serviços oferecidos pelo Poder Público, equivalendo a **1,35 VRM** por m²;

ZONA 4: área que possui **45%** dos serviços oferecidos pelo Poder Público, principalmente áreas de acesso aos bairros, equivalendo a **0,95 VRM** por m²;

ZONA 5: área que possui **30%** dos serviços oferecidos pelo Poder Público, envolvendo principalmente bairros populares, equivalendo a **0,67 VRM** por m²;

ZONA 6: área que possui **20%** dos serviços oferecidos pelo Poder Público, equivalendo a **0,47 VRM** por m²;

ZONA 7: área que possui **15%** dos serviços oferecidos pelo Poder Público, equivalendo a **0,31 VRM** por m²;

ZONA 8: área que possui **10%** dos serviços oferecidos pelo Poder Público, equivalendo a **0,21 VRM** por m².

Art. 12 Altera as alíquotas do grupo “G” do ANEXO III - 1.0 IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – VALORES DE REFERÊNCIA da Lei nº 2342/2001, de 11-12-2001, que institui o Código Tributário de Guaporé e cria os GRUPOS “H” e “I”, conforme segue:

ANEXO III

1.0 IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – VALORES DE REFERÊNCIA

GRUPO “A” ...

GRUPO “B” ...

GRUPO “C” ...

GRUPO “D” ...

GRUPO “E” ...

GRUPO “F” ...

GRUPO “G”

Sociedades Cívis:

- Por profissional habilitado, por mês 6,0 VRM

- E Sócios, empregados, por mês 2,0 VRM

GRUPO “H”

Escritórios de Contabilidade:

- Por profissional habilitado, por mês 3,0 VRM

- E Sócios, empregados, por mês 0,5 VRM

GRUPO “I”

Empresa e Profissionais de Serviços Notariais, Registrais e Cartorários:

- Por profissional habilitado, por mês 10,00 VRM
- E Sócios, empregados por mês 2,00 VRM

Art. 13 O **ANEXO III**, item **2.0 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA** da Lei 2342/2001, de 11-12-2001, que institui o Código Tributário de Guaporé, passa a vigorar com a seguinte redação:

2.0 –IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Alíquota Variável

2.1 Alíquota variável sobre o movimento bruto:

- 2.1.1 Serviços de diversões públicas 3,00%
 - 2.1.2 Agenciamento, corretagem, representação ou intermediação de qualquer tipo 2,00%
 - 2.1.3 Fornecimento de trabalhos por empresas de profissionais, marceneiros, carpinteiros, oficina em geral de consertos mecânicos, chapeação, pinturas, funilarias, ferrarias e eletrodomésticos 3,00%
 - 2.1.4 Motéis, restaurantes e similares 3,00%
 - 2.1.5 Transportes coletivos 3,00%
 - 2.1.6 Serviços de locação de bens móveis de qualquer natureza, espaços de bens, garagens, armazéns de carga e descarga, silos e serviços correlatos 3,00%
 - 2.1.7 Serviços de execução ou reformas de obras civis de qualquer natureza, por contrato, administração ou empreiteira 2,00%
 - 2.1.8 Sociedade de crédito, investimentos, financiamentos, estabelecimentos bancários sobre o valor dos serviços e representações 5,00%
 - 2.1.9 Composição gráfica, clicheteria, zincografia, litografia e fotolitografia 2,00%
 - 2.1.10 Concessionário de manutenção e conservação de estradas (pedágio) 5,00%
-

- 2.1.11 Todos os serviços não previstos nesta tabela mas que constem na lista anexa à Lei Complementar 116/2003, com escrita regular 3,00%
- 2.1.12 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis e móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins 2,00%

Art. 14 Fica aprovado o novo Zoneamento Urbano da cidade de Guaporé, o qual passa a fazer parte integrante do Código Tributário (Lei nº 2342/2001) através do **ANEXO VII**.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no que couber.

Art. 16 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e surtirá seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 27 de novembro de 2009

Antônio Carlos Spiller

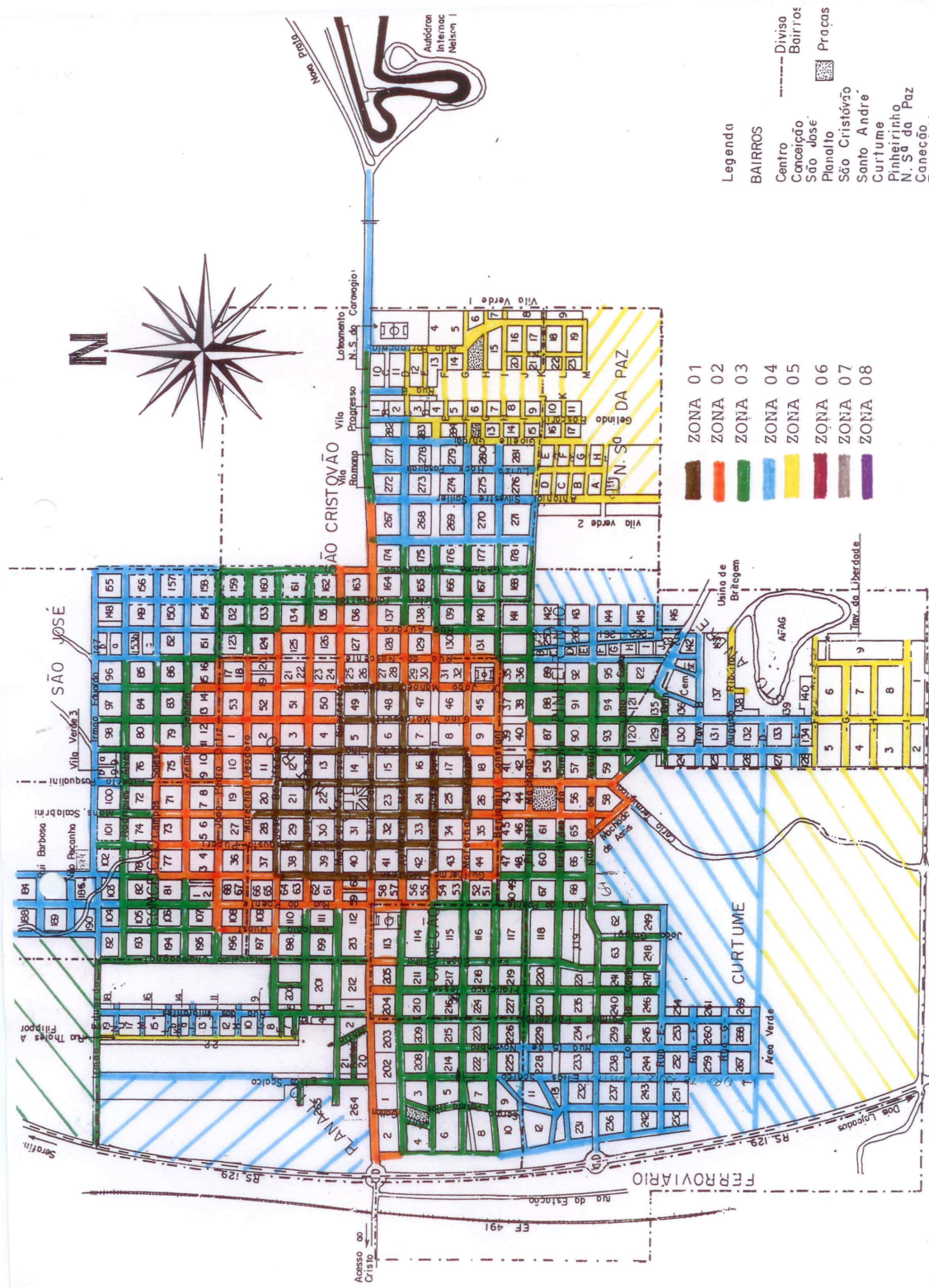
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Aloma Maria Zardo Rizzotto

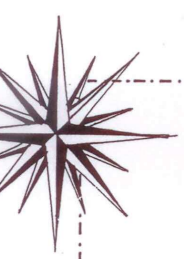
Secretária da Administração

Publicada no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 27-11 a 15-12-2009



- Legenda**
- BAIRROS
 - Centro
 - Conceição
 - São José
 - Planalto
 - São Cristóvão
 - Santo André
 - Curtume
 - Pinheirinho
 - N. S. da Paz
 - Canecão

- ZONA 01
- ZONA 02
- ZONA 03
- ZONA 04
- ZONA 05
- ZONA 06
- ZONA 07
- ZONA 08



Legenda

- Diviso Bairros
- Praças